



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725483/2018-92
ACÓRDÃO	1202-002.223 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA CECILIA ARMARIOS E INSTALACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BHE Nº 3206279, de 31 de agosto de 2018 (fls. 143 e 144), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos em cobrança na PGFN, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados no Anexo único ao ADE:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*
556646592	12.957,12	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
60299012866	4.888,91	60699030539	19.427,40	60299012867	4.711,82
60699030540	4.744,92	60713001170	4.611,86	60613003124	39.152,08
60213001122	4.579,89	60213000116	17.462,49	60613003125	77.609,42
60413014356	75.979,12	60413014369	125.962,29	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificado do ADE em 11/09/2018 (fl. 295), o contribuinte apresentou em 25/09/2018, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fl. 2, alegando que os débitos relacionados no anexo Único ao ADE foram incluídos em parcelamento, cujas parcelas foram todas pagas. Informa que, em 25/09/2018, também foi protocolado o requerimento de revisão e extinção de dívida ativa referente a estes débitos.

Em 25/10/2018 foram juntados os documentos de fls. 142 a 271 e a petição adicional de fls. 272 a 293 em que o contribuinte apresenta informações adicionais à contestação à exclusão do Simples Nacional, cujos argumentos estão sintetizados a seguir:

- os débitos relacionados no ato de exclusão foram parcelados nas modalidades "art. 3º - Débitos Previdenciários" e "art. 3º - demais débitos", reabertura da Lei nº 11.941/2009, conforme documentos anexos;
- conforme provam os DARFs anexos, a empresa pagou o total de R\$ 348.243,58 referentes aos débitos fazendários, cuja primeira parcela no valor de R\$ 6.386,00

foi quitada em 26/12/2013, sendo as demais quitadas dentro do prazo, e a última em 16/10/2017, no valor de R\$ 9.254,59;

- da mesma forma ocorreu com os débitos previdenciários, cujos pagamentos realizados de 23/12/2013 a 16/10/2017 totalizaram R\$ 93.366,49;

- mesmo diante da quitação integral dos débitos parcelados a empresa foi excluída do Simples Nacional por conta deles;

- juntamente com a Contestação à Exclusão do Simples Nacional, por orientação de servidor público, a empresa protocolizou Requerimentos de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, referente aos débitos consignados no ADE DRF/BHE nº 3206279/2018, cujos Requerimentos foram indeferidos;

- ao analisar os requerimentos, a PGFN o fez em conjunto esclarecendo que "a empresa não especificou a providência que pretende da PGFN, mas em casos semelhantes ao apresentado pela interessada a providência requerida pelo contribuinte é a inclusão dos pagamentos nas inscrições. Assim, a análise será realizada por esse viés. Pois bem, segundo o § 3º do art. 16 da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 07, de 15/10/2013: "art. 16 (...)

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado."

A Portaria nº 31, de 02/02/2018 disciplinou o procedimento para CONSOLIDAÇÃO das modalidades de parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei n. 12.865, de 2013 (reaberturas da Lei n. 11.941, de 2009).

Assim, não observado os prazos estabelecidos para prestação de informações para consolidação pela interessada, mostra-se regular a rejeição do parcelamento na consolidação. Verifica-se, no sistema SIDA e no DIVIDA, que as inscrições em nome da interessada foram devidamente bloqueadas no período para negociação, o que efetivamente não ocorreu, tendo sido as modalidades do parcelamento rejeitadas na consolidação, motivo pelo qual não existe parcelamento válido, não podendo os recolhimentos feitos a esse título serem imputados diretamente nas inscrições pela PGFN. Diante disso, INDEFIRO a inclusão de pagamentos nas inscrições. Não obstante, os pagamentos feitos no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 podem ser objeto de pedido de restituição dos valores na RFB, observando as orientações previstas na IN RFB nº 1717/2017. Unidade Virtual da 1ª Região/ VIDA 1, 27 de setembro de 2018.";

- afirma que, quando foi expedida a Portaria PGFN nº 31/2018, não havia mais débitos a serem consolidados, pois já haviam sido quitados os parcelamentos;

- argui que a decisão da PGFN de excluir a empresa do Simples Nacional, por não ter incluído os pagamentos do parcelamentos nas inscrições e Debcad foge ao escopo da LC nº 123/2006, bem como, a própria finalidade das leis que instituíram o parcelamento;

não é razoável, nem proporcional, que a PGFN indefira o pedido de inclusão dos pagamentos efetuados pela empresa a título de parcelamentos por ter ela deixado de prestar informações para a consolidação dos débitos. Tal penalidade está prevista em lei, somente pelo inadimplemento de prestações, que não é o caso;

- uma Portaria não pode se sobrepor à lei, impondo penalidades que esta não impõe, pois somente lei pode fazê-lo, conforme exposto no art. 97 do CTN;

- os débitos consignados no ADE não estão suspensos, mas extintos pelos pagamentos integrais, devendo, pois, os pagamentos dos DARFs anexos, recolhidos sob código 3841 e 3796 serem imputados às inscrições e ao Debcad;

- a decisão que excluiu o contribuinte do parcelamento da Lei nº 12865/2013 (reabertura da Lei nº 11941/2009) pela falta de informações na consolidação fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;

- a desproporcionalidade e irrazoabilidade da referida decisão é tamanha que levou a outra decisão ainda mais grave e prejudicial à empresa, que é a exclusão do Simples Nacional;

- a empresa sempre agiu com boa-fé, pagando regularmente todas as prestações dos parcelamentos, até a quitação integral dos mesmo. Não houve qualquer prejuízo ao fisco, ou seja, a finalidade da lei foi cumprida.

Transcreve decisões judiciais para corroborar seu entendimento.

Ao final requer:

- a) sejam revogadas as decisões que rejeitaram e cancelaram os Parcelamentos;
- b) seja deferida e processada a inclusão dos pagamentos dos Darf's anexos, recolhidos sob o código 3841, nas Inscrições dos Débitos Fazendários, com exceção daqueles da Inscrição 60 4 13 014346-26 e, dos pagamentos dos Darf's anexos, recolhidos sob o código 3796, no Debcad 556646592 e na Inscrição 60 4 13 014346-26 – Débitos Previdenciários;
- c) sejam julgados extintos pelo pagamento e baixados os Débitos Previdenciários e os Débitos Fazendários, relacionados Anexo Único do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE Nº 3206279, de 31 de agosto de 2018;
- d) seja cancelado/revogado/anulado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE Nº 3206279, de 31 de agosto de 2018, mantendo-se a Empresa Requerente, no Simples Nacional;
- e) caso a PGFN entenda serem indispensáveis a prestação de informações para a consolidação, seja, novamente, oportunizada à empresa condições para fazê-lo,

através da reabertura de prazo para esta finalidade. Suspendendo-se, por óbvio, os efeitos das decisões ora impugnadas, principalmente do ADE DRF/BHE nº 3206279/2018.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os seguintes fundamentos:

Ocorre que não cabe a esta DRJ se manifestar acerca de parcelamentos no âmbito da PGFN, que já se pronunciou a este respeito indeferindo o pedido do contribuinte.

O presente processo administrativo não tem por objeto a cobrança dos débitos motivadores do ADE DRF/BHE Nº 3206279, o que tramita em processos próprios junto à PGFN, mas sim o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra apreciação da autoridade competente em razão da exclusão do Simples Nacional, verificando se o contribuinte procedeu a regularização dos fatos que ensejaram a sua exclusão do regime tributário simplificado, no prazo legal de trinta dias, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Como os débitos motivadores do ato de exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da sua ciência, o ADE DRF/BHE nº 3206279 deve ser mantido.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário aduzindo, em suma, o mesmo já disposto em sua manifestação de inconformidade.

Na oportunidade do julgamento ocorrido na sessão de 10 de maio de 2024, a 2ª Turma Extraordinária resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 1002-000.522, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em baixar o processo em diligência à Unidade de Origem, a fim de que oficie à PGFN para que esclareça se os débitos constantes no anexo do Ato declaratório de Exclusão do Simples Nacional que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples estavam (ou não) quitados ou com exigibilidade suspensa na data de 31/08/2018, data de emissão do referido ADE, nos termos do voto do relator.

Ato contínuo, instada a se manifestar, a PGFN exarou despacho (e-fls. 482/484) explanando sobre a sistemática da adesão aos parcelamentos e concluiu que a exclusão da recorrente teria acontecido corretamente, nos seguintes termos:

Portanto, em 31/08/2018, os débitos eram plenamente exigíveis, não obstante a existência de recolhimentos feitos, no âmbito do Parcelamento da Lei 12.865, de 2013, tendo em vista que a consolidação tardia e a consequente quitação somente ocorreram em 2023.

Nesse contexto, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional obedeceu aos parâmetros legais e à situação do débito vigente à época.

Após as conclusões acima, ao contribuinte foi concedida vistas (e-fls. 487) para se manifestar no prazo de 30 dias, pelo que fez contestando as conclusões da PGFN e, basicamente repetindo os termos da manifestação de inconformidade e do Acórdão recorrido de que *as regras/procedimentos/prazos para a consolidação dos débitos parcelados através da reabertura da Lei n.º 11.941/2009, pela Lei n.º 12.865/2013, que é o caso em tela, somente veio a ser exigida/regulamentada Portaria PGFN nº 31, de 2 de fevereiro de 2018. Porém, quando da expedição – 02/02/2018 - e publicação – 05/02/2018 - desta Portaria, não havia mais débito a ser consolidado pela Recorrente, haja vista que os Parcelamentos já se encontravam todos integralmente quitados: últimas parcelas (Débitos Fazendários e Débitos Previdenciários) foram quitadas outubro de 2017, portanto, meses antes da expedida desta Portaria.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A Recorrente foi excluído do Simples Nacional devido a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Em suas razões de defesa, a Recorrente alega que o débito estava quitado na data da exclusão, já que havia aderido à parcelamento e honrado com todas as parcelas, embora admita não ter apresentado informações necessárias à consolidação, razão pela qual a PGFN teria procedido com a exclusão do parcelamento.

Diante disso, segundo a lei é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa, e o recorrente reconheceu a dívida e,

apesar ter buscado aderir a parcelamento e ter realizado diversos pagamentos imaginando que o parcelamento estaria ativo, o fato é que a exclusão do parcelamento ocorreu pelo fato do contribuinte não ter repassado informações necessárias à consolidação, prerrogativa esta analisada no âmbito da PGFN e que este colegiado não poderia se imiscuir, tendo em vista que a análise do presente pleito passa pelos motivos ensejadores da exclusão do Simples, conforme mencionado na decisão recorrida.

Conforme relatório, na oportunidade do julgamento ocorrido na sessão de 10 de maio de 2024, a 2ª Turma Extraordinária resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 1002-000.522, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em baixar o processo em diligência à Unidade de Origem, a fim de que oficie à PGFN para que esclareça se os débitos constantes no anexo do Ato declaratório de Exclusão do Simples Nacional que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples estavam (ou não) quitados ou com exigibilidade suspensa na data de 31/08/2018, data de emissão do referido ADE, nos termos do voto do relator.

Ato contínuo, instada a se manifestar, a PGFN exarou despacho (e-fls. 482/484) explanando sobre a sistemática da adesão aos parcelamentos e concluiu que a exclusão da recorrente teria acontecido corretamente, nos seguintes termos:

A PGFN foi instada a se manifestar em relação a conversão em diligência e emitiu o despacho (e-fls. 482/484) explicando a sistemática e os efeitos da adesão aos parcelamentos e concluiu que a exclusão da recorrente teria acontecido corretamente, nos seguintes termos:

Os débitos a que se referem o anexo mencionado são os consubstanciados no DEBCAD 55.664.659-2 e nas CDA 60 2 99 012866-57, 60 6 99 030540-35, 60 2 13 001122-84 e 60 4 13 014356-26, todos incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 2009, e reaberto pela Lei 12.865, de 2013.

O pedido de parcelamento dos débitos previdenciários foi feito em 18/12/2013 e dos demais débitos, em 17/12/2013.

(...)Esclarece-se.

A Lei 11.941, de 2009 (assim como sua reabertura pela Lei 13.685, de 2013) veiculou regime especial por meio do qual podiam ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006/2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

O parcelamento foi regulamentado com múltiplas fases, operando-se, em momentos distintos, a adesão, o pagamento da primeira parcela, e a consolidação do benefício, conforme o art. 12 da Lei nº 11.941/2009 e, no tocante ao caso em questão, os arts. 12, 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 06, de 22/07/2009 e arts. 2º e ss, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 31, de 05 de fevereiro de 2018.

As etapas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 são sucessivas, lógicas e preclusivas, de modo que a não realização dos atos concernentes a uma das etapas impede a participação na etapa subsequente. A não apresentação dos dados para consolidação implica o cancelamento do benefício, nos termos do §3º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009.

Os débitos do devedor que apresentou pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permaneceram com a exigibilidade suspensa, até o fim da fase de consolidação, por força do art. 127 da Lei nº 12.249/2010. Após essa data, a manutenção da suspensão da exigibilidade dependia da prestação de informações para consolidação, o que, no caso, não ocorreu, no prazo legalmente concedido. Confira-se na lista de eventos relacionados a esse parcelamento:

(...)Corroborar essa afirmativa o fato de o contribuinte ter protocolado requerimento sob o nº 02421552023, mencionado nos autos, justamente para buscar a consolidação tardia do referido parcelamento, o que só ocorreu em 09/11/2023 e em 10/11/2023, por concessão excepcional da Fazenda Nacional, já que os requisitos legais para a formalização e o deferimento do benefício não foram cumpridos na data aprazada.

(...)Portanto, em 31/08/2018, os débitos eram plenamente exigíveis, não obstante a existência de recolhimentos feitos, no âmbito do Parcelamento da Lei 12.865, de 2013, tendo em vista que a consolidação tardia e a consequente quitação somente ocorreram em 2023.

Nesse contexto, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional obedeceu aos parâmetros legais e à situação do débito vigente à época.

Vale destacar ainda, conforme abordado pela DRJ, a PGFN que tem a competência legal para decidir sobre parcelamentos de débitos inscritos em DAU, já analisou o requerimento de revisão do parcelamento/dívida inscrita e já o indeferiu (e-fls. 269). Assim, não há dúvida de que os débitos inscritos se encontravam ativos quando do momento da ciência do ADE de exclusão, como se nota no documento de e-fls. 10:



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

28/09/2018
 09:48

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: SANTA CECILIA ARMARIOS E INSTALACOES LTDA

CNPJ/CPF: 64.193.345/0001-91

Inscrição: 60 2 99 012866-57

Nº do Processo: 10680 216359/99-80

Situação: ATIVA AJUIZADA

Dessa forma, a recorrente, no dia 28 de setembro de 2018, quando da Ciência do ADE de 31 de agosto de 2018 (e-fls.143 e 144) já sabia da existência da dívida, razão pela qual, caberia a regularização da pendência no prazo legal para que pudesse evitar a exclusão ou requerer novamente a opção pelo sistema simplificado, mas não o fez.

Deve-se destacar ainda, que apesar da recorrente sustentar que quando foi expedida a Portaria PGFN nº 31/2018, não havia mais débitos a serem consolidados, pois já haviam sido quitados os parcelamentos, portanto os documentos solicitados pela PGFN não poderiam ser exigidos para a consolidação do parcelamento, vale esclarecer, todavia, que consta dos autos que o § 3º do art. 16 da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 07 de 15/10/2013, já era clara no sentido de determinar o cancelamento do pedido de parcelamento diante da ausência de documentos solicitados pela PGFN, *in verbis* :

“art. 16 (...)

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

Sendo assim, entendo que a empresa foi corretamente excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BHE Nº 3206279, de 31 de agosto de 2018 (fls. 143 e 144), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos em cobrança na PGFN, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados no Anexo único ao ADE, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da respectiva ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Isto posto, como não houve a regularização do débito no prazo estabelecido, voto por negar provimento ao Recurso, tendo em vista que os parcelamentos mencionados pela recorrente não chegaram a ser consolidados relegando a preexistência de débitos incompatíveis com a sistemática do Simples Nacional.

Conclusão

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa